

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>           , DE 2009**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acresce parágrafo ao art. 496 da Lei n<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei acresce parágrafo ao art. 496 da Lei n<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a restringir a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 496 da Lei n<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 496. ....*

*Parágrafo único. Nas causas que atendam aos requisitos do art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre observado o limite imposto por seu inciso I, são cabíveis apenas os recursos previstos nos incisos I, IV, VII e, na hipótese prevista no inciso VIII, os embargos de divergência em recurso extraordinário. (NR)”*

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 496 do Código de Processo Civil com vistas a instituir mecanismo legal que limitará a interposição de recursos que tenham origem em causas cíveis de menor complexidade.

Por sua vez, a redação dessa proposição colhe os frutos de proposta legislativa com conteúdo material idêntico publicada em 2004 pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em impresso especial denominado “Campanha pela Efetividade da Justiça – Caderno 1 – Propostas da Comissão para Efetividade da Justiça da AMB, cuja redação é acompanhada de justificção nos seguintes termos:

*“A principal reclamação que paira sobre o funcionamento do Poder Judiciário refere-se à demora na prestação jurisdicional. Este atraso gera falta de efetividade das decisões proferidas que, não raras vezes, quando finalmente chegam à fase final de execução já não mais encontram condições fáticas suficientes para se tornarem reais e efetivas.*

*Nesse diapasão, dois os principais “gargalos” a serem atacados na legislação infraconstitucional: o excesso de recursos e a morosidade do procedimento de execução.*

*Na primeira vertente, encontramos a questão do excesso de recursos, que leva as partes envolvidas em um litígio a terem a impressão de que a prestação jurisdicional é infinita o que, em regra, leva ao descrédito do sistema.*

*A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu uma sistemática própria, inclusive restringindo o número de recursos possíveis, com o que limitou drasticamente o tempo de demora de tramitação de um processo judicial que tem curso junto a um Juizado Especial Cível.*

*Ocorre que restou assente na jurisprudência que a via dos Juizados Especiais não é obrigatória, em especial pelas limitações existentes no tocante à possibilidade de produção de provas.*

*De outra sorte, diversos entes não podem demandar nesta sede, ou mesmo ser parte em processos que tem*

*curso nos Juizados.*

*Criou-se, com isso, um injustificável privilégio para aqueles que podem demandar na via estreita dos Juizados Especiais Cíveis, que certamente terão uma prestação jurisdicional bem mais breve do que aqueles que forem, por uma razão ou outra, obrigados a recorrer à Justiça Comum.*

*O sistema vigente também possibilita que o demandante, ao escolher a sede em que proporá a ação, quando tiver essa possibilidade, automaticamente estabeleça uma limitação para a parte demandada no tocante aos recursos que poderá interpor.*

*Destarte, a solução mais adequada para que se dê um tratamento isonômico aos jurisdicionados é a aplicação geral das normas estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para todos os casos que se insiram dentre os requisitos estabelecidos pela norma especial.*

*Esse o objetivo do projeto ora apresentado.*

*Duplo será, portanto, o objetivo da nova disposição legal, que atribuirá tratamento isonômico a todos que buscam a Justiça e, ao mesmo tempo, visará atender aos reclamos da sociedade por uma prestação jurisdicional mais breve, sem supressão de qualquer garantia.*

*Destaque-se que só são atingidas pela norma proposta as causas com menor conteúdo econômico e que, por essa razão, demandam e merecem tratamento diferenciado das demais mas igualitário entre si.*

*Inexiste necessidade de vacatio legis em razão de se cuidar de norma cuja aplicação imediata não traz qualquer risco para as partes de processos já em andamento, tampouco tem a possibilidade de causar prejuízos quando aplicada.”*

Certo de que terá a modificação legislativa ora proposta o condão de permitir um avanço significativo na matriz legal sobre recursos capaz de assegurar maior efetividade à Justiça, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA